

WILLIAM ROGÉRIO SOUZA DA SILVA
SÉRGIO LUIZ DE MEDEIROS RIVERO

**PROJETO DE LEI DE
CRIAÇÃO DO FUNPDEC**

Belém-Pará
2018



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE RISCOS
E DESASTRES NA AMAZÔNIA

Produto Técnico vinculado a Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão de Riscos e Desastres na Amazônia, do Instituto de Geociências da Universidade Federal do Pará, em cumprimento às exigências para obtenção do título de Mestre em Gestão de Riscos e Desastres Naturais na Amazônia.

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca do Instituto de Geociências/SIBI/UFPA

Silva, William Rogério Souza da, 1977-

Fundo público: o FUNPDEC no estado do Pará, como ferramenta de transformação da gestão de riscos e desastres – GRD em política pública / William Rogério Souza da Silva. – 2018

80 f. : il. ; 30 cm

Inclui bibliografias

Orientador: Sérgio Luiz de Medeiros Rivero

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Geociências, Programa de Pós-Graduação em Gestão de Riscos e Desastres Naturais na Amazônia, Belém, 2018.

1. Desastres – Pará. 2. Fundos de investimento - Pará. 3. Preparação para emergências – Pará. 4. Pará--Política e governo. 5. Defesa Civil – Pará. I. Título.

CDD 22. ed.: 363.34098115

Elaborado por
Hélio Braga Martins

IV – os auxílios, as subvenções, as contribuições ou as transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privados, nacionais e internacionais;

V – os valores recebidos a título de juros, atualizações monetárias, aplicações financeiras e outros eventuais rendimentos provenientes de aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislações específicas;

VI – o produto de alienação de matérias ou equipamentos inservíveis;

VII – recursos provenientes de emendas parlamentar;

VIII – valores arrecadados através de Taxas e Contribuições de Melhoria fixados, através de Leis específicas.

Art. 3º A Gestão estratégica do FUNPDEC será realizada pelo Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil, enquanto a gestão executiva será exercida pelo Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§1º O Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil será criado por Decreto do Governador do Estado e responderá pela gestão estratégica do FUNPDEC, competindo:

- a) fixar as diretrizes do Fundo;
 - b) baixar as normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
 - c) aprovar o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo;
 - d) examinar as contas do Fundo;
 - e) publicar, anualmente, relatório de suas atividades;
 - f) exercer as demais a
- gestão do FUNPDEC;
- g) desenvolver outras

- c) executar o orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual, vinculado ao FUNPDEC;
- d) efetuar transferência de recursos com anuência do Conselho, aos municípios do Estado do Pará, através de convênios e/ou termos de compromissos;
- e) efetuar pagamentos dos custos dos projetos e ações com fulcro no incremento de receitas patrimoniais, assim como a modernização e informatização dos métodos e processos inerentes ao FUNPDEC;
- f) planejar, organizar, direcionar e controlar as ações que norteiam a redução de riscos, manejo de desastres e recuperação dos cenários afetados por eventos adversos;
- g) avaliar e fiscalizar as ações necessárias à consecução dos fins a que se destina o FUNPDEC;
- h) estimular a efetivação das receitas previstas nesta Lei;
- i) prestar contas da gestão financeira.

§3º O Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar poderá executar despesas *ad referendum* do Conselho em casos de Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública decretado por município paraense ratificado pela Defesa Civil Estadual.

Art. 4º O emprego dos recursos do FUNPDEC será fiscalizado pelo Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Art. 5º Os programas e projetos voltados para no monitoramento, redução de riscos, manejo de desastres e recuperação de cenários afetados por eventos adversos deverão conter contrapartida de interesse público.

Parágrafo Único. A não comprovação por parte do proponente de aplicação dos recursos, em conformidade com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho, acarretará em paralização dos repasses financeiros, previstos em cronograma de desembolso, além de outras sanções previstas em leis.

Art. 6º A aplicação de recursos nas ações de socorro e assistência poderá se dar de forma imediata, caso o município decreta situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Casos os danos e prejuízos não sejam devidamente comprovados o município deverá efetuar a devoluções integral dos recursos ao FUNPDEC.

Art. 7º As despesas decorrentes de hospedagem, alimentação, e transporte dos servidores requisitados de órgãos de apoio e de entidade da Administração Estadual do Poder

Executivo para realização de vistorias, avaliações, inclusive danos ou outras atividades técnicas nos municípios paraenses para desenvolver ações de redução de risco, manejo de desastres e recuperação de áreas afetadas, serão custeadas e/ou ressarcidas, sempre que possível com recursos do FUNPDEC.

Art. 8º O atendimento pelo FUNPDEC a projetos de monitoramento, redução de risco, manejo de desastres e recuperação de áreas afetadas por desastres não ocorrerá quando:

- a) o município não possuir uma Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- b) não houver Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil que receba recursos para os fins que se destina.

§1º – A não observação por parte do município das alíneas deste artigo acarretará na gestão direta pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, ações com fulcro o retorno das condições de normalidade, após decretação de situação de emergência ou calamidade pública pelo Estado no município atingido por desastre.

§2º - Ao fim do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei, os recursos do FUNPDEC destinados ao atendimento a ações de monitoramento, redução de risco, manejo de desastres e recuperação de cenários afetados por eventos adversos, somente ocorrerão através de Fundos Municipais de Proteção e Defesa Civil.

Art. 9º Fica assegurado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do saldo média anual do FUNPDEC para despesas com investimento com ações de monitoramento, redução de risco, manejo de desastres e recuperação de cenários afetados por desastres.

Art. 10. Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar, pela da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Pará, realizar atividades de Secretaria Executiva prestado assessoramento técnico e suporte administrativo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais necessários à criação de Unidade no Orçamento para projetos/atividades específica do FUNPDEC.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar na data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Belém do Pará, XX de XXXX de 2018.

Robson Simão Jatene
Governador do Estado